Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1651/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01552/2012
PROTOCOLO	**:** 1249332
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** LEDI FERLA
INTERESSADO	**:** ANTÔNIO ANTUNES BITTENCOURT – EPP
VALOR	**:** R$ 143.310,36
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CONDIÇÕES CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais.

É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º e 2º termos aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato nº 597/2011, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Antônio Antunes Bittencourt – EPP.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 597/2011 (peça digital 28) firmado entre o Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, neste ato representada pela Secretária à época, Senhora Ledi Ferla, e a empresa Antônio Antunes Bittencourt - EPP, em decorrência da homologação da licitação por Pregão Presencial nº 184/2011, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 149.488,50 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), com vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de sua assinatura (30 de dezembro de 2011).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em epigrafe já foi julgado por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº. 4943/2013, constante no processo TC/MS nº 1552/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Da mesma maneira, a formalização do instrumento contratual também já foi julgada por esta Corte de Contas, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº. 4943/2013, constante à peça digital 43.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE – 22133/2015” (peça digital 55) a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela regularidade do 1º e do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 597/2011), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VI e VII”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6663/2016” (peça digital 56), concluindo legalidade e regularidade da execução financeira e da formalização dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 597/2011 e a formalização dos seus Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 597/2011, os quais prorrogaram o prazo de vigência inicial, constato que estes se encontram

regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 597/2011, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 143.310,36 (cento e quarenta e três mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 597/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
II. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 597/2011, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade dos 1º e 2º termos aditivos, bem como, da execução financeira do contrato nº 597/2011 em questão.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr